EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

De acordo com o art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2019).

O último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010) apontou que havia em Porto Alegre 9.111 pessoas com deficiência visual, 2.353 pessoas com deficiência visual severa, 3.430 com deficiência auditiva, 938 com deficiência auditiva severa; 8.156 com deficiência motora, e 2.898 com deficiência motora severa.

Por esses números, percebe-se a importância de facilitar o acesso e a permanência de animais chamados “cães de assistência”, eis que, segundo Lima e Souza (2004, p. 156), nas últimas décadas esses animais estão sendo utilizados em contextos terapêuticos e para minimizar as consequências de diversos tipos de deficiência que acometem as pessoas.

No âmbito estadual, a Lei nº 15.555, de 12 de novembro de 2020, já assegurou o ingresso e a permanência de cães de terapia e assistência em locais públicos e privados. Ademais, na esfera federal, o PL 33/2022, sobre o mesmo tema, encontra-se em tramitação.

Entre os benefícios em nível psicológico de uma pessoa com deficiência, poder contar com um cão de assistência de forma irrestrita, podem ser enumerados: “[...] independência, autoestima, autoconfiança, assertividade e participação em atividades da vida diária.” Além disso, “a pessoa com deficiência, acompanhada do seu cão de assistência, aceita melhor a sua incapacidade, sentindo-se melhor consigo própria, mais capaz de lidar com o stress e com os riscos, menos deprimida, menos preocupada com a sua saúde” (VALENTINE, 1993 apud LIMA; SOUZA, 2004, p. 161-162).

Conclui-se, portanto, que os cães de assistência impactam positivamente na saúde das pessoas que deles dependem, além de proporcionarem bem-estar psicológico, interações sociais e possibilitarem que as pessoas desempenhem atividades produtivas. Entretanto, para Campbell (1975 apud LIMA; SOUZA, 2004, p. 162), “para que tudo isto se possa concretizar é necessário que a comunidade e o estado estejam preparados para aceitar a presença deste tipo de cães em locais públicos, nomeadamente em transportes, hotéis, restaurantes, supermercados, sem ser necessário, para os indivíduos envolvidos, argumentar sistematicamente sobre a importância de se fazer acompanhar pelo seu cão de assistência.”

Um cão de assistência é altamente treinado, rigorosamente selecionado física e comportamentalmente, com caráter não agressivo e conduta amistosa. Portanto, não demonstra qualquer risco às demais pessoas ou aos outros animais ao ingressar e permanecer em qualquer local público ou privado.

Ademais, o animal de assistência “apresenta uma dedicação ao seu parceiro humano que supera a diferença de espécies.” Entre as tarefas que pode desempenhar, além do apoio emocional e guiar pessoas com deficiência visual, podem ser mencionadas: “apanhar objetos do chão, puxar cadeira de rodas, abrir e fechar portas, e, no caso de cães para surdos, alertar para diferentes sons, como o toque de campainhas ou o choro de um bebê, por exemplo” (SACHS-ERICSSON et. al., 2002 apud FÜLBER, 2011).

Pode-se afirmar, sem dúvida, que o vínculo entre o portador de qualquer tipo de deficiência e seu cão de assistência “é tão forte quanto um vínculo familiar” (WENTHOLD; SAVAGE, 2007 apud FÜLBER, 2011, p. 13).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. **Censo Demográfico de 2020 e o mapeamento das pessoas com deficiência no Brasil. 2019**. p. 2. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cpd/arquivos/cinthia-ministerio-da-saude. Acesso em: 24 jun. 2022.

FÜLBER, Sabrina. 2011. **Atividade e terapia assistida por animais**. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Medicina Veterinária) – Faculdade de Veterinária, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/52516/000851221.pdf. Acesso em: 24 jun. 2022.

IBGE. **SNIG**: pesquisa nacional de informação de gênero: Porto Alegre. 2010. Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/porto-alegre/pesquisa/11/0?ano=2010&indicador=4648. Acesso em: 23 jun. 2022.

LIMA, Mariely; SOUSA, Liliana de.A influência positiva dos animais de ajuda social. **Interações**: Sociedade e as Novas Modernidades, Coimbra, v. 4, n. 6, p. 156-174, 2004. Disponível em: https://interacoes-ismt.com/index.php/revista/article/view/106/110. Acesso em: 23 jun. 2022.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2022.

VEREADORA CINTIA ROCKENBACH

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Inclui inc. VI no parágrafo único do art. 51 e Seção X-A, ambos na Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012 – que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema –, e alterações posteriores, dispondo sobre cães de terapia ou assistência, e inclui art. 3º-A na Lei nº 11.843, de 21 de maio de 2015 – que autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno ou médio portes, acompanhados por seus reponsáveis, nos meios integrantes do sistema de transporte coletivo, seletivo ou individual do Município de Porto Alegre, das 10h (dez horas) às 16h (dezesseis horas) e das 21h (vinte e uma horas) às 6h (seis horas), limitado a 4 (quatro) animais por viagem, e dá outras providências –, excetuando cães de terapia ou assistência do disposto nessa Lei.**

**Art. 1º** Fica incluído inc. VI no parágrafo único do art. 51 da Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012, e alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 51. .........................................................................................................................

Parágrafo único. ............................................................................................................

........................................................................................................................................

VI – os cães de terapia ou assistência, nos termos da Seção X-A desta Lei Complementar.” (NR)

**Art. 2º** Ficaincluída Seção X-A, com arts. 58-A, 58-B e 58-C, na Lei Complementar nº 694, de 2012, e alterações posteriores, conforme segue:

“Seção X-A

Dos Cães de Terapia ou Assistência

Art. 58-A. Ficam autorizados o ingresso e a permanência de cães de terapia ou assistência em quaisquer estabelecimentos ou locais públicos ou privados, bem como nos meios de transporte coletivo, seletivo ou individual de qualquer natureza.

§ 1º Considera-se cão de terapia ou assistência aquele treinado para auxiliar pessoas com necessidades especiais ou com deficiência, tendo como objetivo a prestação de apoio emocional, psicológico ou terapêutico.

§ 2º É vedada a exigência do uso de focinheira ou enforcador, bem como de acomodação em caixas de transporte, para cães de terapia ou assistência.

§ 3º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à permanência de cães de terapia ou assistência nos locais e meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

Art. 58-B. Os cães de terapia ou assistência deverão estar registrados no Gabinete da Causa Animal ou outro órgão municipal competente.

Parágrafo único. O registro dos cães de terapia ou assistência no Município deve atender às seguintes exigências:

I – identificação do animal (pelagem, sexo, raça, data de nascimento);

II – imunização em dia com, no mínimo, as vacinas polivalente e antirrábica;

III – atestado de saúde emitido por médico veterinário;

IV – RG, CPF e comprovante de endereço do tutor, treinador ou responsável legal; e

V – documento do profissional de saúde humana ou entidade competente demonstrando a necessidade do cão de terapia ou assistência, preservado o sigilo médico, ou comprovante de que o animal encontra-se em treinamento.

Art. 58-C. Os cães de terapia ou assistência deverão usar colete, ou identificação semelhante, que demonstre de forma clara sua função e que contenha seu nome, o nome de seu tutor ou treinador e o número de seu registro no Município.

Parágrafo único. Sempre que solicitado, o condutor do cão de terapia ou assistência deve apresentar o atestado de saúde do animal ou o documento expedido por profissional de saúde humana ou entidade competente.”

**Art. 3º** Fica incluído art. 3º-A na Lei nº 11.843, de 21 de maio de 2015, conforme segue:

“Art. 3º-A Não se aplica o disposto nesta Lei a cães de terapia ou assistência, cujo ingresso nos meios integrantes do sistema de transporte coletivo, seletivo ou individual será regido nos termos da Seção X-A da Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012.”

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

/TPFL